

ACESSO À JUSTIÇA E CUSTAS JUDICIAIS: UMA DICOTOMIA

Caricielli Maisa Longo¹, Marcelo Pereira Longo²

¹ Graduada em Direito (UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas) e Mestranda em Direito (Centro Universitário Toledo – Unitoledo-SP), Professora voluntária da graduação (Prática Jurídica Real e Orientações Monográficas) na UFMS/CPTL. Advogada. ² Mestre em Direito. Professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – Campus de Três Lagoas.

RESUMO

O estudo avalia a dicotomia entre a garantia constitucional de acesso ao judiciário e as despesas exigidas pelo Estado Juiz para realizar o exercício da atividade jurisdicional. A cobrança de custas judiciais elevadas e a promessa de acesso à justiça são duas posturas estatais contrapostas. Avaliando o problema verificamos que a prestação dos serviços judiciais torna-se à população um óbice, pois as custas judiciais constitui um dos fatores inibidores do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Custas Judiciais, Direitos Fundamentais.

ACCESS TO JUSTICE AND COURT COSTS: A DICHOTOMY

ABSTRACT.

The study examines the dichotomy between the constitutional guarantee of access to judicial and expenses required by the state judge to conduct the exercise of judicial activity. The collection of high litigation costs and the promise of access to justice are two opposed postures state. Assessing the problem and learned that the provision of legal services to the population becomes an obstacle, because the legal costs is one of the factors that inhibit access to justice.

Keywords: Access to Justice, Court Costs, Basic Rights.

INTRODUÇÃO

O objetivo do tema proposto é aferir que os altos valores exigidos para custear um processo são um óbice ao acesso à justiça. As chamadas custas judiciais que as partes litigantes assumem incluem as taxas judiciais cuja natureza é de tributo, cobrado pelo Estado para exercer a atividade jurisdicional. Entretanto, é possível verificar que em muitos Estados membros, referida taxa impede o direito fundamental conferido a qualquer pessoa de obter o acesso à justiça, tornando-se uma barreira intransponível.

Mediante o estudo, pretende-se avaliar a contradição existente entre a garantia constitucional de acesso ao judiciário e as elevadas despesas exigidas pelo Estado Juiz para realizar o exercício da atividade jurisdicional que lhe compete.

A cobrança de custas judiciais elevadas e a promessa de acesso à justiça são duas posturas estatais contraditórias. De fato, uma análise mais cuidadosa do problema leva a perceber que a prestação dos serviços judiciais, torna-se à população uma barreira ao acesso ao judiciário. Da exigência ao pagamento das custas judiciais como um todo em contrapartida ao perfil econômico daqueles que ingressam ou necessitam ingressar em juízo, veremos que grande parte não pode custear um processo, o que resulta na desistência da busca à devida prestação jurisdicional.

1. Da necessidade do acesso à justiça como elemento efetivador do princípio da Dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça está intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Rizzato Nunes (2002, p. 45) “é ela a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”. Desse modo, referido princípio contém em si todas as demais

características da vida do indivíduo, resguardando um núcleo mínimo de condições necessários à realização de uma vida digna e concede autonomia à vontade de cada pessoa.

Consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, “esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional” (NUNES, 2002. p. 46).

É mediante o Poder Judiciário que é assegurada a efetividade dos direitos conferidos constitucional ou infra constitucionalmente, dessa forma, sem a adequada prestação jurisdicional impede-se a realização de todos os valores ético jurídicos que o referido princípio visa garantir (NUNES, 2002. p. 46).

O acesso à justiça é essencial à dignidade da pessoa humana, elemento sem o qual tal princípio deixa de ter fundamento. É por meio do eficaz acesso à justiça que os direitos são materializados. Assim, o óbice que se cria ao acesso ao judiciário constitui-se em verdadeira agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É primordial destacar que o acesso à justiça, constitui-se como um direito humano, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Sobre o tema, é importante citar os dizeres de Carlos Alberto Menezes Direito (apud ANONNI, 2006, p. 115):

o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, para que se torne eficaz

necessita que seja assegurado o devido acesso à justiça como “piso mínimo normativo” (FIORILLO, 2000, p. 14) para a realização dos demais direitos fundamentais.

A noção de acesso à justiça evoluiu, principalmente graças à busca da consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, convertido em instrumento de garantia dos demais direitos. Pode-se localizar tal afirmação no artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 2010) em seu artigo 8º que assegura que: “ Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Importante mencionar, ainda, inúmeros outros instrumentos internacionais que ratificaram o acesso à justiça como elemento efetivador do princípio da dignidade da pessoa humana como a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes; o Pacto Interamericano de Direitos Cívicos e Políticos; e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Da evolução da ideia de acesso à justiça chegou-se à inserção como direito fundamental, a exemplo do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010), e a concepção de que o acesso à justiça está estreitamente relacionada à evolução dos direitos humanos conclui-se que por meio desse direito o Estado deve respeitar os demais direitos conferidos constitucionalmente, provido pelo dever de adotar medidas necessárias a garantir e proteger o exercício dos direitos por intermédio do livre acesso ao poder judiciário.

2. Considerações sobre o poder jurisdicional e acesso à justiça.

A partir do momento em que a sociedade transferiu ao Estado o poder vertido na jurisdição, a busca da pacificação de conflitos, verifica-se

nas palavras de José de Albuquerque Rocha (2007, p. 17) que:

Se o direito é um dos meios de manutenção da ordem social, então podemos dizer que tem uma natureza instrumental em relação aos interesses que as forças sociais dominantes reputam essenciais à conservação da sociedade. No entanto, seria um erro concluir que o direito só tem função de proteção dos interesses fundamentais da sociedade. Exerce também uma influência sobre o próprio processo econômico, político e social, estabelecendo-se, assim, uma circularidade entre as estruturas econômicas, políticas e sociais e as estruturas normativas, uma influenciando sobre a outra num incessante sistema dialético.

Assim, é tarefa do Estado a função de realizar os fins a que se propõe, desde Montequieu (BONAVIDES, 1996, p. 44, 45); aos dias de hoje, manifestando-se naquelas funções elencadas nos artigos 44, 76 e 92 da Constituição Federal de 1988, emanados como divisão orgânica dos poderes, dentre os quais a função jurisdicional encontra-se inserida.

A atividade jurisdicional do Estado é determinada a conferir a proteção jurisdicional aos direitos violados ou ameaçados, ou seja, “tendo em vista a obtenção de proteção relativamente aos direitos [...] é o que denominamos de direito fundamental à prestação jurisdicional ou direito de ação” (ROCHA, 2007, p. 150).

Decorrente do artigo 5º, XXXV (BRASIL, 2010), segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito”, o texto constitucional confere “o direito de ação para todas as pessoas e o monopólio do Poder Judiciário para julgar em definitivo as controvérsias jurídicas e declarar direitos” (SIRAQUE, 2005, p. 36).

Diante disso, a jurisdição enquanto poder estatal, nas palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues “deve ser voltada ao cumprimento dos objetivos fixados pelo Estado no qual está inserida; na fixação desses é indispensável levar em consideração as necessidades e aspirações da sociedade” (1994, p. 24).

Mas para que essa função estatal ganhe efetividade, emanada na idéia de que “o acesso à justiça é [...] acesso à ordem jurídica justa” (DINAMARCO, 2000, p. 592), o processo deve “dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (CHIOVENDA, apud DINAMARCO, 2000, p. 593).

O acesso à justiça corresponde ao direito do ser humano buscar o justo, traduzindo-se em verdadeiro direito fundamental supranacional, segundo Heliana Coutinho Hess (2004, p. 27) que assim justifica:

Direito porque está inserido no sistema jurídico constitucional do Estado. *Fundamental* porque deve ser reconhecido como intrínseco ao homem e pelas autoridades do país, tanto o Poder Legislativo que edita normas, o Judiciário que as aplica no plano fático, quanto o Executivo que tem a obrigação de realizar políticas públicas, respeitada a dignidade humana, como valor universal e ético. *Supranacional* porque reconhecido nos ordenamentos jurídicos internos por leis do Estado, no plano supranacional, dos blocos de países, e internacional por tratados e pactos de direitos humanos, concretizado pelo exercício da jurisdição pública e privada.

Conclui-se que o acesso à justiça é o que relaciona a jurisdição estatal, visando a concretização da justiça social e uma ordem jurídica justa.

3. Efetividade do acesso à justiça? – algumas considerações.

Dentre inúmeros problemas que impedem o efetivo acesso ao poder judiciário, está o que concerne às custas judiciais. Em que pese o fato de a constituição (BRASIL, 2010) garantir em seu art. 5º, LXXIV, onde determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, a realidade é que referida garantia não abrange uma boa parte de pessoas que aos olhos do judiciário não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Uma discussão judicial abarca inúmeros gastos, dentre eles o das custas processuais e honorários advocatícios, sem enumerar outros gastos como perícias, cartas precatórias, diligências de oficial de justiça, dentre outros.

O questionamento que paira sobre o assunto é que é o juiz por meio de uma análise subjetiva que avalia se o indivíduo possui ou não tal direito, o que no mais das vezes convola-se no indeferimento da gratuidade¹.

O que se verifica na prática é que quanto à concessão ou não da gratuidade da justiça, a questão fica a cargo da discricionariedade do magistrado de primeira instância, o que inúmeras vezes tem como conseqüência o obstáculo do benefício e conseqüente impedimento do indivíduo ingressar em juízo.

Tal situação é grave e contraditória como bem esplanada por Cândido Rangel Dinamarco:

¹Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT. QUINTA CÂMARA CÍVEL -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9527/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS. AGRAVANTE: ORNÉLIO SPIERING. AGRAVADA: BV FINANCEIRA S. A. Número do Protocolo: 89527/2009. Data de Julgamento: 28-10-2009. EMENTA - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POBREZA E MISERABILIDADE - CRITÉRIO OBJETIVO FIXADO PELO MAGISTRADO - DECISÃO MANTIDA. Incumbe ao juiz no uso de suas atribuições administrativas, fixar parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o fim de se evitar sua utilização inadequada e abusiva, por quem em verdade não necessita. Ausente a prova da pobreza correto se assevera o indeferimento da gratuidade.

quando o próprio Estado vem a opor óbices à efetividade da tutela que ele mesmo se comprometeu a conceder a quem ostenta direitos lesados. Tal é a figura do Estado-inimigo, de que venho seguidamente falando e que se consubstancia no Estado como grande responsável [...].

Por isso, no objetivo de viabilizar o acesso à justiça, cuja extensão não é possível prever abstratamente, é necessário que sejam adotadas algumas possíveis soluções como, por exemplo, a possibilidade de concessão parcial da gratuidade processual ou ainda que seja deferido o pagamento ao final do processo², conforme o caso em concreto e a vantagem obtida pelo jurisdicionado.

Outra possibilidade é a adoção dos parâmetros fixados pela Lei 9.289/1996, que fixa o valor das custas judiciais da Justiça Federal³. Uma possibilidade, ainda, seria a uniformização das custas judiciais cobradas pelos estados o que tem sido cogitada pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, OAB/RO, 2010), ainda que de forma vaga e tímida estuda a proposta de alteração das respectivas Leis de Custas dos Estados, ou a edição de leis específicas, sem prejuízo das verbas de custeio e de pessoal destinadas a esses Tribunais (CNJ, 2007, p. 125-127)⁴.

² A exemplo do mencionado é importante transcrever a jurisprudência do TJSP que concede o diferimento do pagamento de custas judiciais: - Agravo de Instrumento: AG 1229606002 SP . Relator(a): S. Oscar Feltrin. Julgamento: 11/02/2009. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/03/2009. Ementa: O indeferimento da justiça gratuita não impede a concessão do diferimento do seu recolhimento.

³ Nesse caso o valor das custas devem ser calculado pelo próprio Autor ou Requerente, sendo que por ocasião da inicial deverá ser recolhido a metade [50%] do valor fixado na tabela de custas [Lei n.º 9.289/96] e no momento da apelação será recolhida a outra metade [50%].

⁴ Relatório apresentado em 2007 pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento a atribuição conferida pela Constituição Federal de 1988 [art. 103-B, § 4º, VII] de elaborar relatório anual ao Congresso Nacional. O presente documento tem por objetivo descrever as atividades do Conselho, apresentar e analisar a situação do Poder Judiciário e

No que tange o fato de que todo indivíduo tem garantido formalmente o acesso à tutela estatal e que o acesso à jurisdição é mais que um direito. “É garantia do exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana. Todavia, para muitos ou para a grande maioria da população é apenas uma formalidade, sem efetividade, sem eficácia social.” (SIRAQUE, 2005, p 169).

CONCLUSÃO

O estudo aferiu que os elevados valores pagos a título de custas judiciais são um obstáculo ao judiciário. As altas custas judiciais que devem ser assumidas para exercício da atividade jurisdicional impedem o direito fundamental conferido a qualquer pessoa de obter o acesso à justiça, tornando-se uma barreira intransponível.

Avaliou-se a discrepância existente entre a garantia constitucional de acesso ao judiciário e as despesas exigidas pelo Estado Juiz para realizar o exercício da atividade jurisdicional que lhe compete.

A cobrança de elevadas custas judiciais e a promessa de acesso à justiça são duas posturas estatais comprovadamente contraditórias. Analisada a exigência ao pagamento das custas judiciais como um todo e o perfil econômico daqueles que ingressam ou necessitam ingressar em juízo, veremos que grande parte da população não pode custear um processo o que acaba fazendo com que muitos deixem de buscar a devida prestação jurisdicional.

Há, ainda, o fato de que a justiça gratuita, não é um benefício concedido a qualquer pessoa que de fato necessite dele, haja vista que tal concessão é conferida a critério subjetivo e discricionário do juiz, o que impede que uma pessoa de classe média e que supostamente

recomendar providências com vistas ao aprimoramento do Poder Judiciário.

possua renda que o retire da margem da miserabilidade, receba a isenção das custas judiciais. É necessário que o modo como estas custas são calculadas e cobradas mostre-se justo e compatível com o direito de acesso à justiça. Isso porque as custas judiciais elevadas constitui-se em um dos fatores inibidores do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ANONNI, D. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. São Paulo: Juruá, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.826 Goiás**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>> Sob o número 578911. Acesso em: 19 Ago. 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório anual 2007**. Disponível em: <http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/images/conteudo2008/relatorios_anuais/relatoriaanual_cnj_2007.pdf>. Acesso em: 22 Ago. 2010.
- BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB/RN apresenta reivindicações durante audiência pública promovida pelo CNJ**. Disponível em: <<http://www.oab-rn.org.br/novo/navegacao/noticia.php?id=1899>> Acesso em: 19 Ago. 2010.
- BONAVIDES, P. **Do estado liberal ao estado social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- DINAMARCO, C. R. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FIORILLO, C. A. P. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- HESS, H. C. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. Campinas: Millenium, 2004.
- NUNES. L. A. R. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> acesso em: 19 Ago. 2010.
- ROCHA, J. A. **Teoria Geral do Processo**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SIRAQUE, V. **Controle social da função administrativa do estado**. Possibilidades e limites na constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.